

*Superior Tribunal de Justiça***RECURSO ESPECIAL Nº 1.820.230 - RS (2019/0169445-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**RECORRENTE** : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : LUCIANA JUNQUEIRA PEZZI - RS073561  
**RECORRIDO** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : PAULA ANDRÉIA NORONHA - RS057279  
**RECORRIDO** : MUNICIPIO DE TIRADENTES DO SUL  
**ADVOGADO** : KATIUSE VANESSA KALSING - RS090664

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

1. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.
2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS nº 008/2016" (fl. 484e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a e c**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 6º e 8º da Lei 12.021/2014, sustentando a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensários de medicamentos.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 597/603e.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 606e).

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, que entende não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais ou clínicas, conforme entendimento assentado no REsp 1.110.906/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, **in verbis**:

*Superior Tribunal de Justiça*

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

**2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.**

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido" (STJ, REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012).

Registre-se, ainda, que esta Corte já se pronunciou no sentido de que "a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou

*Superior Tribunal de Justiça*

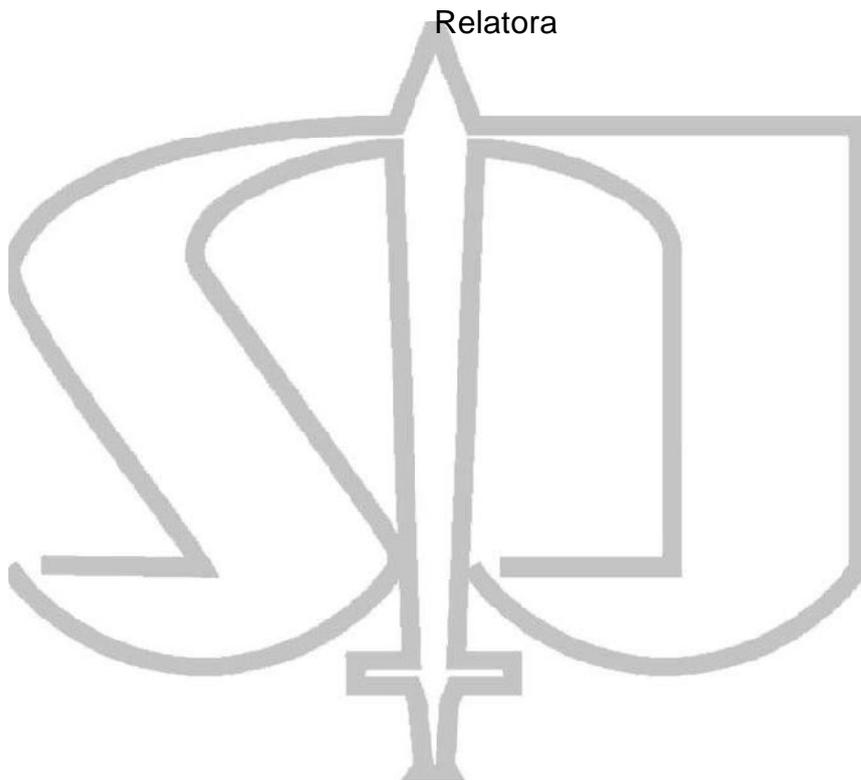
equivalente" (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.697.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, **nego provimento** ao Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES  
Relatora





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

Tufi Fiad Quedi, 89 - Bairro: Lutz - CEP: 98300-000 - Fone: (55)3742-8300 - Email: rspmm01@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000619-87.2016.4.04.7127/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS, objetivando, inclusive liminarmente, provimento judicial autorizando expressamente a continuidade do ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TIRADENTES/RS, pelos profissionais da área enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), à exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria n. 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, evitando prejuízo maior à coletividade.

Aduz o Demandante que recebeu, através da Secretaria Municipal de Saúde, cópia do Parecer Normativo nº 002/2015, do COREN, informando que o COFEN havia emitido o Parecer nº 021/2015, concluindo que não caberia aos profissionais de enfermagem a dispensação de medicamentos, ação esta privativa dos profissionais farmacêuticos, na forma da lei e normatizações vigentes.

Relatou que, analisando tal documentação em vista da Decisão nº 137/2012, do COREN, não haveria alteração nas rotinas de prestação de serviços de saúde, porque a Decisão 137/2015 expressamente permitia aos profissionais de enfermagem a entrega de medicamentos ao usuário.

Notícia que através da Decisão nº 008/2016, o COREN revogou a Decisão nº 137/2012, que expressamente permitia aos profissionais da enfermagem a entrega de medicamentos.

Alega que tal ato impactou e prejudicou diretamente ao atendimento na área da saúde, culminando na redução do acesso aos medicamentos com evidente agravamento da saúde pública, pela interrupção do ciclo de atenção à saúde.

Informou que a atenção básica à saúde no MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL é prestado em cinco postos de saúde (sede mais quatro postos no interior), os quais constam como dispensários de medicamentos prescritos por profissionais habilitados. Além disso, existem equipes dos ESFs que prestam

**5000619-87.2016.4.04.7127**

**710004971943.V6**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

atendimento à população específica (domicílios, asilos, casas de passagem) nas quais atuam equipes multiprofissionais na área da saúde, sem a obrigatoriedade de profissional da área de farmácia.

Diz que quando a entrega de medicamentos resta impossibilitada na mesma unidade de saúde em que o usuário foi atendido ou na mais próxima de sua residência, há necessidade deste se deslocar à farmácia central, a qual, diante da prática de medicamentos ser de forma descentralizada, não está estruturada para a repentina demanda gerada pelo fechamentos das demais dispensadoras.

Sustenta que o prejuízo à população, em especial do interior do Município, é real e imediata, gerando sua desassistência pela distância, pela ausência de recursos financeiros para pagar pelo deslocamento e pelas condições de acessibilidade devido ao restrito transporte coletivo.

Afirma que o Ministério Público Estadual propôs ao COREN-RS, a partir de requerimento de diversos representantes vinculados a área da saúde, a suspensão da medida, com a composição Grupo de Trabalho para discussão de medidas alternativas, o que não foi acolhido pelo Conselho.

Alega que não é necessária a presença de um profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos das unidades de saúde municipal, e estas unidades nada mais são do que setores que fornecem/entregam medicamentos aos usuários do sistema de saúde, por consequente, esta ação, de entregar, fornecer ao usuário o medicamento prescrito não é uma ação técnica da qual estejam impedidos os profissionais da enfermagem, por falta de competência técnica.

Defende que a medida administrativa do COREN extrapola os limites previstos na legislação que regulamenta a atuação dos profissionais de enfermagem, estabelecendo restrições ao pleno exercício da profissão e obstando a concretização da descentralização dos serviços de saúde e atendimento integral ao usuário, conforme previsto no art. 198 da Constituição Federal.

A tutela de urgência foi deferida, para fim de a fim de suspenderem os efeitos da Decisão COREN/RS nº 008/2016, autorizando assim o ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TIRADENTES/RS, pelos profissionais da área Enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

O COREN opôs embargos declaratórios com efeitos suspensivo e infringentes em face da indigitada decisão. Houve também a interposição de agravo de instrumento (5051491-50.2016.4.04.0000 ) pelo COREN/RS, ao qual foi negado



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

provimento.

O Conselho Regional de Farmácia do RS manifestou-se no processo requerendo a sua intervenção no feito.

O COREN apresentou contestação, salientando a responsabilidade do poder público de assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde. (Lei nº 13.021/2014, art. 4º). Concordou também com o pedido de intervenção no feito formulado pelo CRF- RS.

O pedido do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul foi acolhido pelo Juízo, para se habilitar como assistente simples do requerido, com base nos arts. 119 a 123, do CPC/2015.

Os embargos declaratórios foram rejeitados.

O Conselho Regional de Farmácia do RS contestou o feito.

Houve réplica pelo autor.

Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pela procedência da presente ação, no sentido de assegurar-se que a simples entrega de medicamentos seja efetuada por profissionais da área de enfermagem, vedando-se ao COREN/RS a prática ilícita consistente em proibir que os profissionais registrados entreguem medicamentos, garantindo-lhes assim que desempenhem suas funções de forma perfeitamente integrada às equipes de saúde, sem qualquer ameaça ou constrangimento no âmbito do Município de Tiradentes do Sul/RS.

O Juízo indeferiu a produção das provas testemunhal, do depoimento pessoal e da prova pericial, pois os fatos de relevância para o deslinde do feito são passíveis de prova documental.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

**Do mérito.**

A decisão proferida pelo TRF da 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento do COREN, foi proferida nos seguintes termos:

*Quando da análise do pedido de efeito suspensivo, foi proferida a seguinte decisão:*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

*No caso dos autos, discute-se acerca da necessidade de manutenção de profissional Farmacêutico, na condição de responsável técnico, em dispensário de medicamentos localizados nas unidades de saúde existentes no interior do Município autor.*

*A questão foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente, tendo aquela Corte entendido, em síntese, pela necessidade de manutenção de responsável técnico profissional Farmacêutico em hospitais e equivalentes com mais de 50 leitos.*

*É o que se vê da transcrição a seguir:*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

*e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

*Recurso especial improvido.*

*(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)*

*Não cabem, portanto, maiores digressões sobre a matéria.*

*Conforme os elementos dos autos, notadamente as alegações deduzidas pela própria parte impetrante na petição inicial, a ação de origem versa sobre as unidades de saúde existentes no interior do Município autor, enquadrando -se no requisito objetivo apontado pelo Superior Tribunal de Justiça para o afastamento da exigibilidade de manutenção de profissional Farmacêutico na condição de responsável técnico.*

*Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:*

*PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. O recurso não merece prosseguir porquanto a sentença está em absoluta consonância com o entendimento do STJ, proferido no julgamento do Resp 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que os dispensários de medicamentos de pequenas unidades hospitalares não estão obrigados à contratação de farmacêutico responsável nem ao registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como pagamento da respectiva multa para o Conselho. 2. No caso dos autos, portanto, resta evidenciada a inexigibilidade do registro e contratação de responsável técnico habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia, relativamente aos postos de atendimento da Unidade Básica de Saúde do Município de São Domingos, razão pela qual devem ser anuladas as multas aplicadas por tal fundamento. (TRF4, AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005443-29.2014.404.7202, 3ª TURMA, Des. Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/03/2015)*

*ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. (IN)EXIGIBILIDADE. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido da não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

*específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). A Lei n.º 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou a íntegra da Lei n.º 5.991/73, nem disciplinou o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua 'Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, inciso XVI) e, portanto, da orientação jurisprudencial que nela se fundou. (TRF4, AC 5053502-72.2014.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 06/04/2016)*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.*

*Intimem-se. A parte agravada, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC.*

*Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Após, retornem conclusos.*

*Não vejo razão para alterar o entendimento inicial, cuja fundamentação integro ao voto.*

*Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.*

O entendimento acima está alinhado com o que foi decidido pelo STJ no Recurso Repetitivo de Tema 483 (REsp 1110906 - DJe 07/08/2012), ao definir que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73.

Valho-me, assim, como técnica de fundamentação referencial (*per relationem*), dos argumentos acima expendidos na decisão do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051491-50.2016.4.04.0000/RS, para fim de acolher a pretensão da parte autora.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **ACOLHO** os pedidos formulados na ação, confirmando os efeitos da tutela de urgência deferida, e resolvendo o mérito (art. 487, I, do NCPC), para fim de fim de suspender os efeitos da Decisão COREN/RS nº 008/2016, autorizando o ato de entrega de medicamentos à população do MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL/RS, pelos profissionais da área Enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares), com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo com a Portaria nº 344/98 da Vigilância



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**1ª Vara Federal de Palmeira das Missões**

Sanitária do Ministério da Saúde, devendo o réu abster-se de impedir que os profissionais registrados entreguem medicamentos, garantindo-lhes que desempenhem as suas funções de forma integrada com as equipes de saúde, sem qualquer ameaça ou constrangimento e, especialmente, garantindo-se a continuidade da assistência farmacêutica no Município de Tiradentes do Sul/RS.

**Fica resguardado o desempenho do poder de polícia pelo réu, na esfera das suas atribuições legais, para fim de fiscalizar se a parte autora está atuando em conformidade com o que foi determinado na sentença.**

Condeno o COREN e o CRF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, para cada qual, atualizados pelo IPCA-E.

Interposto tempestivamente recurso de apelação, que deverá ser recebido no duplo efeito, intime-se a parte contrária para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 4º região.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento à fase executiva.

Publicação e registro pelo processo eletrônico.

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ANA RAQUEL PINTO DE LIMA, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710004971943v6** e do código CRC **7f26fe36**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ANA RAQUEL PINTO DE LIMA  
Data e Hora: 5/10/2017, às 16:19:42

---

5000619-87.2016.4.04.7127

710004971943.V6



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000619-87.2016.4.04.7127/RS**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS (RÉU)

**APELANTE:** MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL (AUTOR)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. MUNICÍPIO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. ENTREGA DE MEDICAMENTOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE.

1. Não há obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, podendo outro profissional da saúde proceder ao fornecimento de medicamentos, como o profissional de enfermagem.

2. Não deve prevalecer a vedação imposta aos profissionais de Enfermagem de realizar a entrega de medicação ao usuário, em face da Decisão COREN-RS n.º 008/2016.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS e dar parcial provimento ao recurso de apelação do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Rio Grande do Sul para isentá-lo do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de maio de 2018.



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000423410v3** e do código CRC **d6aa9002**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
Data e Hora: 16/5/2018, às 17:43:53

---

**5000619-87.2016.4.04.7127**

**40000423410 .V3**